



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 743433
Natureza: processo administrativo
Jurisdicionado: Município de Teófilo Otoni

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção realizada na Câmara Municipal de Teófilo Otoni, para apurar supostas irregularidades praticadas, no tocante a atos e à correta aplicação de recursos públicos, no período que vai de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, estando o termo de encerramento de inspeção à f. 903. Após os autos serem convertidos em processo administrativo (f. 907/910), foi citado (f. 915) o presidente da câmara municipal à época dos fatos, Northon Neiva Diamantino, o qual apresentou defesa às f. 920/939, bem como juntou a documentação de f. 940/1267. Embora também citados, os ex-presidentes da comissão de licitação, Soraia Helena Corrêa (f. 916) e Carlos Felipe Barbosa (f. 917), quedaram-se inertes. Após manifestação do órgão técnico (f. 1270/1296), seguiram os autos para o Ministério Público.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme se depreende dos autos, restou demonstrada a ocorrência de procedimentos licitatórios em desacordo com o que determina o ordenamento jurídico.

Dentre ilegalidades ocorridas no convite n. 004/2005 e no primeiro termo aditivo ao contrato n. 007/2005 (f. 1271/1278), destacam-se: a não realização de pesquisa de preços, contrariando o disposto no art. 15, V c/c art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93; a cláusula do edital que, ao proibir que o mesmo licitante fosse ganhador de dois itens, acabou por restringir a competitividade do certame; falta de comprovação de envio de convite para o número mínimo de três empresas, nos moldes do art. 22, § 2º da Lei n. 8.666/93.

Em relação às ilegalidades apontadas nos convites 006/2005 e 003/2006, (f. 1279/1288), ganha relevo, além das já citadas acima, a justificativa inadequada para a não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repetição do convite em virtude da ausência do número mínimo necessário de licitantes, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei n. 8.666/93.

Tais irregularidades não se tratam de meras falhas formais, mas sim de frontais lesões aos princípios da legalidade, da igualdade e da publicidade e, potencialmente, aos da moralidade, da eficiência e da probidade administrativa, dentre outros.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pela *irregularidade* dos procedimentos e despesas analisados nos autos, na forma do RI-TCE/MG, e, na forma da legislação aplicável e, especificamente, da LO-TCE/MG, pela aplicação de multa aos ordenadores das despesas examinadas nos autos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público